



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 12, Issue, 06, pp. 57102-57108, June, 2022

<https://doi.org/10.37118/ijdr.24861.06.2022>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## DISCUSSÕES E PERSPECTIVAS PARA A FORMAÇÃO JURÍDICA NA MODALIDADE EAD NO BRASIL

Gilson de Sousa Oliveira\*<sup>1</sup> and Ricardo Resende Bersan<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Laboratório de Análises e Estudo da Educação Profissional - LABOR da Universidade Federal do Ceará, Doutor em Educação (FACED/UFC 2018). Mestre em Educação Brasileira (FACED/UFC, 2012). MBA em Gestão Estratégica de Instituições de Ensino Superior (IES) pela Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ, 2015); <sup>2</sup>Centro Universitário Unifaminas/MG. Universidad Interamericana - PY. Mestre em Direito (UCB/DF), Professor adjunto do Centro Universitário UNIFAMINAS- Muriaé/MG e Procurador Jurídico do Município de Muriaé

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 11<sup>th</sup> March, 2022

Received in revised form

18<sup>th</sup> April, 2022

Accepted 07<sup>th</sup> May, 2022

Published online 28<sup>th</sup> June, 2022

#### Key Words:

Formação jurídica. Aprendizagem. Ensino do Direito. Educação a Distância.

#### \*Corresponding author:

Anna Cláudia dos Santos Nobre

### ABSTRACT

O objetivo central do presente trabalho é discutir a respeito dos processos e da viabilidade pedagógica para a implementação do curso de Direito na modalidade de Educação a Distância no Brasil. Apesar do processo de expansão da Educação a Distância no país e da sua constatada importância para o cenário educacional ao longo da última década, alguns cursos de graduação ainda não possuem vagas destinadas integralmente a essa modalidade, como é o caso do Direito, que atualmente oferece o ensino a distância apenas a nível de pós-graduação *lato sensu*. De forma mais específica, busca-se apresentar os marcos regulatórios da Educação a Distância no Brasil, abordar sobre o tradicionalismo no Ensino Jurídico e apresentar os principais argumentos e contrapontos sobre a oferta do curso de Direito na modalidade a distância. A metodologia utilizada é a de revisão bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter exploratório, visando dar maior proximidade com o tema de estudo e buscando compreender os mais diversos aspectos situados na questão. Conclui-se que, se, por um lado, a Educação a Distância não representa a solução para todos os problemas dos sistemas de Educação do Brasil, tampouco deve ser vista de tal maneira, por outro, rejeitá-la por suposta ineficiência no ensino parece simplificar demais a questão.

Copyright © 2022, Gilson de Sousa Oliveira and Ricardo Resende Bersan. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Gilson de Sousa Oliveira and Ricardo Resende Bersan. "Discussões e perspectivas para a formação jurídica na modalidade ead no Brasil", *International Journal of Development Research*, 12, (06), 57102-57108.

## INTRODUCTION

Novas e múltiplas abordagens educacionais, bem como possibilidades para os processos de ensino-aprendizagem, têm emergido graças à incorporação massiva das mídias e das ferramentas de interação tecnológica no âmbito da produção de cursos, seja na Educação Básica, no Ensino Superior ou em cursos técnicos e profissionalizantes. Com o avanço dos meios digitais e a expansão da internet, é possível o acesso a um número expressivo de informações, em velocidade e fluxos cada vez mais intensos (ALVES, 2011). A tecnologia tem ressignificado o conceito e a forma de fazer educação no século XXI. Hoje, é possível o acesso a diversos cursos ofertados por universidades renomadas no mundo inteiro, como Oxford, Harvard e Yale, sem nem ao menos precisar sair de casa (COSTA, 2018). Todavia, o enfoque tecnológico também implica inúmeros desafios a serem enfrentados. Transportar tecnologia para a sala de aula por meio de discursos modernizantes e tecnocráticos não é, por si só, garantia de aprendizado.

É bem verdade que, na era da globalização, em que os sujeitos consomem cotidianamente quantidade crescente de informação, com velocidade e dinâmica bastante intensas, aplicando-a em todos os setores de suas vidas, parar e observar o que se consome intelectualmente e de que forma se está consumindo determinado conteúdo é fundamental para a prática da autonomia do cidadão, muito embora esse nem sempre seja um dos exercícios mais fáceis, pois parte de um processo reflexivo para o qual raramente somos preparados ao longo de nossas experiências educacionais, sejam elas institucionais ou não. Nesse sentido, é preciso ressignificar a forma como o ensino tem sido conduzido nesses novos tempos, criando dispositivos que possibilitem a apropriação crítica e criativa das mídias, pois a democratização da informação não se encerra no acesso aos meios técnicos, sendo indispensável propiciar às crianças, jovens, adultos e idosos as ferramentas necessárias à compreensão crítica do conteúdo midiático. Em que pesem os desafios, é inegável que a Educação passou por importantes transformações em decorrência dos avanços das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). Uma

das mais importantes contribuições resultantes desse processo de expansão dos meios digitais para a área educacional é a possibilidade de ensino a distância cada vez mais aprimorado e amplamente difundido. Dos trens a vapor aos ciberespaços, ainda que não seja fator exclusivamente determinante, o aperfeiçoamento da Educação a Distância (EaD) acompanhou francamente o movimento concreto de desenvolvimento e disseminação das TICs, bem como os processos de avanços dos meios de transportes. Na medida em que se ampliaram as formas de interação pessoal e social, novas e cada vez mais complexas metodologias e técnicas foram sendo incorporadas à dinâmica dessa modalidade educacional (BELLONI, 2002; SARAIVA, 1996). Com os avanços tecnológicos e a expansão do mercado global e da industrialização, o mundo passou a experimentar novas demandas sociais, políticas, econômicas e culturais para as quais a EaD tem se mostrado uma grande aliada, em virtude da sua capacidade de contribuir para a universalização e democratização do ensino, proporcionando formação inicial e continuada, avançando na construção de métodos inovadores de Educação e vislumbrando possibilidades para o futuro. Nas palavras de Saraiva (1996, p. 27):

As tecnologias da informação aplicadas à EaD proporcionam maior flexibilidade e acessibilidade à oferta educativa, fazendo-as avançar na direção de redes de distribuição de conhecimentos e de métodos de aprendizagem inovadores, revolucionando conceitos tradicionais e contribuindo para a criação dos sistemas educacionais do futuro.

E esse futuro chegou. A modalidade já se tornou uma realidade não só no Brasil como em outras partes do mundo, requisitada sob diversos contextos, configurando-se como alternativa educacional ante os novos desafios de nossos tempos e beneficiando a todos quantos precisam conciliar a rotina de estudos com as demandas do trabalho produtivo e reprodutivo. De pesquisa realizada por Costa (2018) retiramos alguns dados importantes sobre a oferta da EaD no país. Segundo ela, em um período de dez anos, entre 2006 e 2016, a oferta de cursos de graduação na modalidade EaD aumentou mais de 400%. Em 2006, o Brasil ofertava apenas 349, em 2016 esse número já havia disparado para 1.662 cursos. Destaca também que, muito embora o número de cursos presenciais se mostre superior, o volume ofertado de cursos a distância teve um crescimento muito maior durante o período.

Se o ensino presencial dobrou o volume de cursos no período em tela, o crescimento de cursos na modalidade EaD nos últimos anos chama atenção por quadruplicar seu volume de oferta. Esse resultado revela uma tendência do mercado educacional brasileiro, em especial para as Instituições de Ensino Superior privadas. Em se tratando especificamente do ingresso de estudantes em cursos EaD, observa-se que o volume de novos ingressos triplicou entre 2006 e 2016, o que comprova o amplo interesse das Instituições e dos estudantes por esse novo formato de oferta. (COSTA, 2018, p. 5-6).

Todavia, ainda resistem inúmeros desafios, dúvidas e polêmicas tocantes à EaD no Brasil, principalmente quanto à estrutura e à qualidade do ensino ofertado nessa modalidade.

Se a EaD é vista como oportunidade para muitos estudantes acessarem os bancos escolares, muito se questiona a excelência dos cursos, pois falar de curso EaD é falar de alto investimento em corpo docente, corpo de tutores, produção de materiais, dinâmicas interativas, *design* instrucional [...]. (COSTA, 2018, p. 14).

Existe uma concepção, diga-se de passagem, pouco fundamentada cientificamente, francamente enraizada, de que a EaD não é capaz de proporcionar um ensino de qualidade, tampouco uma formação humanística aos estudantes. Em que pese o processo de expansão na área, alguns cursos de graduação no país ainda não possuem vagas destinadas integralmente a essa modalidade, como é o caso do Direito, que atualmente oferece o ensino a distância apenas a nível de pós-graduação *lato sensu*. A primeira experiência de um curso de Direito integralmente a distância no país ocorreu entre os anos de 2009 e 2015, na Universidade do Sul (Unisul), de Santa Catarina. À

época, essa instituição estava vinculada ao sistema estadual de educação, o que lhe possibilitou oferecer o curso em tal modalidade. Já em 2014, ao migrar para o sistema federal, foi imposto pelo Ministério da Educação (MEC) que interrompesse a abertura de novas turmas. Entre os anos de 2015 e 2018, os alunos do curso de Direito EaD da Unisul obtiveram conceito 4 e no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) nota 3,5280 pontos. O desempenho acabou por colocar a Unisul à frente de 984 dos 1.100 cursos de graduação em Direito presenciais que também participaram da avaliação no mesmo ciclo (KOCHHANN, 2020). A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) constitui hoje a principal força contrária à abertura de cursos de Direito EaD no país. Tradicionalmente, o posicionamento da OAB é de oposição à expansão de vagas pelas universidades, tanto no ensino presencial quanto na EaD, sob a alegação de que já existem no país 1.682 cursos de Direito, dos quais apenas 161 receberam selo OAB Recomendada, espécie de certificação concedida pela entidade. Ainda de acordo a OAB, são ao todo 1,2 milhão de advogados registrados no país. Também conforme argumenta a entidade, os altos níveis de reprovação no Exame OAB atestam a precariedade dos cursos ofertados no país e sinalizam para a ausência de mecanismos de controle e de fiscalização eficazes por parte do Poder Público, sendo esses números representativo das graves deficiências de que sofre o ensino jurídico brasileiro atualmente. Grande parte dos cursos se mostra incapaz de preparar o estudante para a vida profissional. Em 2019, o Conselho Federal da OAB (CFOAB) ajuizou uma ação na 7ª Vara do Distrito Federal, em que pede que o MEC suspenda os processos de credenciamento de instituições e de autorização de cursos de Direito na modalidade a distância. A OAB recorreu a dois fundamentos principais para que a ação fosse movida:

[...] a inexistência de regulamentação legal específica quanto à oferta de cursos de graduação em Direito na modalidade EaD e a incompatibilidade entre as diretrizes curriculares do referido curso superior, que tem a prática jurídica como um de seus pilares, e o ambiente virtual. (CFOAB, 2019, p. 11).

Do outro lado da arena de disputa, o MEC, por sua vez, argumenta que a expansão de cursos no Ensino Superior é importante para o futuro do país e uma meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (PNE), em consonância com o princípio de democratização do acesso ao Ensino Superior. Alega também que a qualidade da oferta de cursos a distância continua submetida à regulação, fiscalização e avaliação, mesmo após a autorização, e que os pareceres emitidos pela OAB são de caráter opinativo, considerados e analisados em conjunto com demais fatores para que se chegue a uma decisão justa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, seguido da decisão da juíza Solange Salgado da Silva, que negou o pedido da liminar. Não obstante, constam na ação judicial movida pela OAB vários elementos e argumentos apresentados por ambos os lados que podem nos servir de material para a análise, de maneira a auxiliar no entendimento da questão. Assim, o objetivo central deste artigo é discorrer a respeito dos processos de implementação do curso de Direito na modalidade EaD no Brasil. Quais as questões jurídicas mais relevantes? Em que medida a EaD constitui uma alternativa viável ao ensino jurídico do país? De forma específica, busca-se apresentar os marcos regulatórios para a EaD no Brasil, em seguida abordar sobre o tradicionalismo no ensino jurídico e, por último, apresentar os argumentos e contrapontos sobre a oferta do curso de Direito na modalidade EaD. Do repertório metodológico, este artigo orienta-se por uma abordagem qualitativa e utiliza-se da pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório. Destacam-se, dessa forma, a identificação, a descrição e a interpretação como fundamentos cruciais a essa metodologia, ultrapassando uma leitura comum e superficial e atingindo a compreensão crítica da questão a que se dedica investigar (MORAES, 1999). A despeito de a área jurídica concentrar maior número de matrículas de graduação no Brasil, ela não tem tradição na oferta de cursos integralmente a distância (COSTA, 2018). As discussões a serem apresentadas neste texto revelam que, muito embora a oferta de EaD seja uma realidade no país, o debate sobre o tema dentro da área do Direito ainda é limitado.

**A Regulamentação da ead no Brasil:** A EaD foi incorporada regularmente nas normas educacionais vigentes a partir da década de 1990, período marcado também pelo processo de abertura econômica, que, na esfera educacional, resultou na ampliação do Ensino Superior no Brasil (ANNONI; MIRANDA, 2012). Não obstante, essa incorporação foi fruto de um processo gradual, cujo marco destacamos o ano de 1992, pois, nesse contexto, foram criadas a Coordenadoria Nacional de Educação a Distância na estrutura do MEC e a Universidade Aberta de Brasília, uma experiência importante para os rumos da EaD no país (ALVES, 2011). A partir de 1993, o governo brasileiro, em consonância com o MEC e com o Ministério das Comunicações (MC), passou a admitir medidas concretas no sentido de consolidar uma política nacional para a EaD; nessa direção, foi instituído, por meio do Decreto n. 1.237/1994, o Sistema Nacional de Educação a Distância. Em âmbito acadêmico, multiplicaram-se os eventos, congressos e seminários com foco nas discussões sobre EaD, atraindo grande número de educadores, e muitas instituições mostraram-se interessadas em incorporar essa modalidade educativa (SARAIVA, 1996). Em 1995, foram criados o Centro Nacional de Educação a Distância, uma Subsecretaria de EaD vinculada à Secretaria de Comunicação da Presidência da República, que viria a ser substituída no ano seguinte pela Secretaria de Educação a Distância (Seed) na esfera do MEC. Além disso, também naquele ano, a Secretaria Municipal de Educação criou a MultiRio, no Rio de Janeiro, responsável por ministrar cursos do 6º ao 9º ano através de programas televisivos e material impresso (ALVES, 2011; SARAIVA, 1996). A EaD está prevista na legislação vigente por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e disciplinada pelo Decreto n. 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta o artigo 80 da LDBEN. Em seu artigo 1º, o referido Decreto estabelece que:

[...] caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos. (BRASIL, 2005).

Além disso, o mesmo Decreto dispõe ainda:

[...] que os cursos de medicina e de direito a serem ofertados na modalidade a distância precisam que seus projetos pedagógicos sejam analisados previamente pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, nos mesmos termos preconizados pelo parágrafo 2º do artigo 28 do Decreto n. 5.773/2006, que prevê a mesma necessidade de manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a autorização dos cursos na modalidade presencial. (ANNONI; MIRANDA, 2012, p. 292).

Ainda em 2005, “[...] foi criado o Fórum das Estatais pela Educação na Universidade Aberta do Brasil (UAB), oficializado pelo Decreto n. 5.800, de 8 de junho de 2006” (ANNONI; MIRANDA, 2012, p. 284). De lá para cá, a EaD se expandiu de forma vertiginosa no país e atualmente essa modalidade tem sido amplamente aplicada, sobretudo no Ensino Superior, segundo Costa (2018, p. 2), “[...] em decorrência das possibilidades apresentadas pelo marco regulatório na área educacional e pelas metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE)”. O PNE consiste em uma lei ordinária que entrou em vigor em 26 de junho de 2014, cujo carro-chefe é a ampliação significativa do número de alunos nos bancos escolares no prazo de dez anos, ou seja, até 2024. Para tanto, o governo brasileiro, em consonância com o MEC e as instituições educacionais, tem investido esforços no sentido de ampliar a oferta de cursos na modalidade EaD, com o intuito de facilitar o acesso à Educação e, dessa forma, melhorar os números referentes à matéria. Nesse contexto, destaca-se o Decreto n. 9.057/2017, “[...] que regulamenta a educação a distância no Brasil definindo regras para a oferta de Graduação e de Pós-Graduação *Lato Sensu* em EaD” (COSTA, 2018, p. 8). Não obstante, a despeito dos importantes investimentos, continua sendo mantido o limite de 20% da carga horária total para a oferta de disciplinas na modalidade a distância em cursos presenciais (COSTA, 2018). É

inegável atualmente a abrangência e importância que a EaD assumiu no cenário educacional brasileiro, apresentando-se como uma das possibilidades de atender às necessidades pessoais dos indivíduos que por algum motivo não encontraram, nas ofertas formais de ensino, a estrutura necessária à sua formação acadêmica.

**O Tradicionalismo no Ensino do Direito:** As primeiras escolas de Ensino Superior no Brasil são datadas de quando da chegada da Família Real a estas terras, em 1808. No mesmo ano, foram criadas três instituições nesse sentido: as Escolas de Cirurgia e Anatomia, em Salvador (atual Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia), a de Anatomia e Cirurgia, no Rio de Janeiro (atual Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro), e a Academia da Guarda Marinha, também localizada no Rio de Janeiro. Os médicos, bacharéis, filósofos e intelectuais que habitavam a Colônia eram formados nas escolas da Europa. O modelo de Ensino Superior hegemônico no Brasil foi fundamentado em diretrizes e princípios europeus, elitistas e excludentes, cujo objetivo era formar homens das classes dominantes capacitados à vida pública. Nesse contexto, a formação superior jurídica seria direcionada a preparar as elites dirigentes do país para os cargos importantes de alto escalão do governo. Não haveria espaço para que indivíduos de demais camadas sociais fossem admitidos nos cursos de Ensino Superior, tendo em vista que o sistema de admissão era bastante excludente e exigia, além da certidão de idade, sendo o mínimo 15 anos completos, a “[...] aprovação em exames de Língua Francesa, Gramática Latina, Retórica, Filosofia Racional e Moral e Geometria” (SIQUEIRA, 2019, p. 154). Obviamente que apenas uma camada muito ínfima da população que habitava o Brasil à época tinha acesso a essa formação. De acordo com Siqueira (2019), com a independência do Brasil, proclamada no ano de 1822, surgiu a necessidade de criar uma estrutura político-burocrática no país, agora recém-emancipado, tornando-se necessário o estabelecimento de instituições jurídicas influenciadas pela elite política brasileira, caracterizadas por aspectos mais regionais do que doutrinários. Nas palavras dessa autora, “[...] a criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil se deu em meio a um contexto político em que o poder passava diretamente pelo conhecimento e habilitação para a prática das profissões jurídicas” (SIQUEIRA, 2019, p. 153).

Dessa forma, o conteúdo jurídico ensinado em sala de aula deveria andar em consonância com os interesses do Estado. Conforme Sousa (2016, p. 93), os primeiros cursos de Direito no país foram fundados no ano de 1827, “[...] nas cidades de Olinda e São Paulo, e tinham por objetivo qualificar a elite local para ocupar os cargos de direção do Estado em seus vários segmentos, dispensando-a de ter que necessariamente ir à Metrópole para graduar-se em Direito (Ciências Jurídicas e Sociais)”. No que diz respeito ao tradicionalismo no ensino jurídico do Brasil, Siqueira (2019) observa que as mudanças trazidas pela Constituição Federativa de 1988 promoveram uma nova ordem jurídica, acompanhando a dinâmica concreta das mobilizações populares em relação a temas variados, tais como direitos políticos, seguridade social, meio ambiente, direitos humanos, cultura, lutas de classe, movimentos sociais, tecnologias, etc. Na mesma direção, no tocante à Educação, a Constituição apresentou um grande marco ao instituí-la como um direito garantido a todos os cidadãos brasileiros igualmente. Todavia, as transformações no campo dos direitos democráticos não foram capazes de alterar significativamente a lógica de ensino em sala de aula, tendo em vista que a estrutura curricular tradicional da Educação Jurídica se manteve basicamente intocada. No entendimento dessa autora, a reprodução histórica de um mesmo padrão no curso de Direito se constitui um entrave à Educação na área, nesse sentido, situa que o ensino jurídico no Brasil “[...] necessita de uma reforma voltada para a construção de inovações pedagógicas dentro das salas de aula, como se propunha com a Escola Nova” (SIQUEIRA, 2019, p. 158). Ela defende que essa reforma deve contemplar uma reconstrução e formatação do Ensino Superior jurídico, de maneira a possibilitar “[...] que os cursos de Direito deixem de ser apenas ‘fábricas de bacharéis’ para se tornarem mecanismos de mudança social” (SIQUEIRA, 2019, p. 158). Aponta ainda para um paradoxo recorrente, pois, por um lado, enquanto o Direito é uma ciência social aplicada, em que teoria e prática necessitam se orientar

mutuamente, com maior ênfase ao conhecimento aplicado, por outro lado, a formação superior jurídica segue se mantendo dogmática, enraizada em concepções antigas e ultrapassadas, em que uma das características principais é a centralidade do professor no processo de aprendizagem. Com isso, Siqueira (2019) quer criticar o ensino jurídico e a sua tendência ao tradicionalismo e a uma educação bancária, nos termos tal como formulou Paulo Freire, autor de *Pedagogia do oprimido*, livro de 1974. Assim como Freire, ela também entende:

[...] a Educação Bancária como imposição do conhecimento realizada pelo professor sobre o aluno na medida em que o professor já os havia adquirido e dispõe destes sendo assim possível sua ação de depósito deste conhecimento nos alunos. Assim, por meio dela, o professor deposita informações ao aluno por meio de aulas expositivas e, após, cobra essas informações por meio de provas que ‘atestam’ seu conhecimento. Assim, por meio da educação bancária só é dada ao aluno a opção de acatar a realidade teórica demonstrada pelo professor. (SIQUEIRA, 2019, p. 160).

Em seu texto, Siqueira (2019, p. 152) chama de crise do sistema de ensino jurídico “[...] a inadaptação do ensino do Direito às condições presentes”, reforçando o argumento de que o crescimento do número de cursos de Direito no Brasil não foi acompanhado por uma reestruturação nas suas formas tradicionais de ensino. Dessa forma, a formação jurídica continua sendo pautada em aulas expositivas, em que o papel do professor é o de depositar uma série de informações já prontas, enquanto aos alunos compete limitar-se a memorizar e a reproduzir teorias que mais parecem ser dissociadas do movimento concreto da sociedade, ainda que não sejam de fato. A autora denuncia que tal esquema já não corresponde com as necessidades práticas da vida social e, portanto, não possui mais validade. Ela também vê na ação docente um caminho para mudanças dessa educação bancária e destaca que os professores não são “[...] meros reprodutores do conhecimento, mas construtores desse conhecimento em conjunto, estimulando uma atitude crítica e reflexiva nos discentes” (SIQUEIRA, 2019, p.162). Nessa perspectiva, o educador deve apropriar-se criticamente do seu acúmulo intelectual, visando não apenas repassar o conhecimento de maneira mecânica, mas principalmente desenvolvê-lo, aprimorá-lo e questioná-lo em sala de aula, de maneira a proporcionar a apreensão crítica do conteúdo por parte dos estudantes (SIQUEIRA, 2019). Ele não é o detentor de todo o saber, ainda que dedique a maior parte do seu tempo a um estudo específico, assim como qualquer outro indivíduo, é um eterno aprendiz, já que o mundo é um constante movimento em transformação.

Corroborando as discussões, Conceição (2014) destaca três problemáticas em relação ao ensino jurídico no Brasil. A primeira delas é o problema da descontextualização, em que os assuntos jurídicos são tratados sem a devida mediação com os fatos sociais e com o movimento plural da sociedade. O Direito não sobrepõe a realidade, mas ele é parte construtiva e constituinte da vida coletiva, nesse sentido, deve caminhar em consonância com a dinâmica social concreta. A descontextualização transforma o saber jurídico em conhecimento mecanizado, meramente técnico-normativo, inviabilizando a aprendizagem crítica e criativa dos alunos e perdendo de vista o papel sociocultural da área jurídica. O dogmatismo, por sua vez, consiste na reprodução estática do conteúdo jurídico, sem quaisquer possibilidades de atualização, “[...] nessa perspectiva, é a negação do direito enquanto sistema e da necessidade de interlocução dele com a realidade. É o fechamento, a resistência à atualização, ao questionamento que conduz à evolução” (SOUSA, 2016, p. 99). Por fim, a unidisciplinaridade, em que o ensino jurídico é tomado como um saber isolado de outras disciplinas. A qualificação e o bom desempenho do operador do Direito dependem diretamente da sua capacidade de lidar com a complexidade da realidade social, o que exige a construção de um repertório de conhecimento amplo e diversificado. A unidisciplinaridade mantém os profissionais presos a caixinhas e limita as suas possibilidades de atuação na carreira.

Segundo ressalta Sousa (2016, p. 99):

A junção desses três problemas citados resulta em um curso que tem formado tecnocratas, pessoas despossuídas de formação humanística e incapazes de senso crítico transformador do Direito, desvinculados de compromisso social e incapazes de questionarem como transformar o Direito para corrigir as injustiças e desigualdades sociais.

O autor reforça o argumento de que “[...] o ensino do Direito, porém, está em crise e precisa ser repensado” (SOUSA, 2016, p. 99). Para ele, o aumento da oferta de cursos pelo país foi indiscriminado e sem observação dos critérios de qualidade, baseando-se exclusivamente na oferta e na procura, convergindo para os interesses de mercado. Na sua visão, o ensino jurídico é bastante atrativo aos olhos do empresariado, haja vista que, além de ser bastante procurado, ele não demanda investimentos em estrutura equipada, uma vez que não exige a construção de laboratórios para pesquisa e possibilita a formatação de turmas com grande número de alunos. Por outro lado, a parte didática ainda é pobre, centrada no formalismo e baseada nos processos deficientes de memorização e reprodução de conceitos e textos legalistas. Em direção semelhante, Costa (2018) também sinaliza para a inércia do ensino jurídico frente às novas tendências. Segundo a autora, há muito tempo que o universo acadêmico dos cursos jurídicos possui a mesma configuração de aulas expositivas tradicionalmente centradas na figura do professor, a quem compete transmitir o seu conhecimento aos alunos. Mesmo que mudanças tenham ocorrido nas últimas décadas, antigas concepções sobre educação tenham se desvalido e metodologias sejam aprimoradas, “[...] é possível observar que as salas de aula dos cursos jurídicos e as metodologias de ensino e aprendizagem, na maior parte das Instituições do país, continuam as mesmas” (COSTA, 2018, p. 12).

Enquanto Siqueira (2019, p. 158) explora os argumentos de que o tradicionalismo presente no ensino jurídico do país tem raízes históricas e é um “[...] problema decorrente da forma como os cursos foram implementados no país”, Costa (2018, p. 15), por seu turno, acrescenta que “[...] uma das hipóteses para isso é o rigor dos órgãos regulatórios para a abertura de novos cursos de Direito no país”, sobretudo em relação à EaD. Ambas defendem a necessidade de repensar o papel do professor no ensino jurídico do século XXI, a partir de uma nova perspectiva de tempo e de espaço. Para Costa (2018, p. 13), a Educação Jurídica não pode se achar alheia à realidade da EaD no Brasil e no mundo, nesse sentido, caberia às escolas de Direito “[...] observarem que uma nova dimensão de lugar está sendo constituída, implicando na [sic] criação de um novo espaço de construção e partilha do conhecimento”. Ela ressalta ainda que o processo de virtualização educacional implica não apenas que os docentes se atualizem quanto às novas tecnologias, mas que igualmente revisitem conceitos, metodologias e práticas pedagógicas que aprenderam durante toda a sua carreira profissional, para que atuem efetivamente como facilitadores de um processo que, em vez de somente delegar tarefas a serem executadas automaticamente pelos alunos, estimule a criatividade crítica e a autonomia dos discentes. A possibilidade de formar profissionais operadores do Direito cada vez mais preparados para os desafios do mundo profissional e para o enfrentamento das pautas sociais implica a capacidade do ensino jurídico de se atualizar frente às novas demandas, ressignificando o modo como conduz os processos educativos. Assim, é preciso compreender que as formas de proporcionar aprendizado no século XXI já não são as mesmas de outros tempos, elas mudaram radicalmente, em consonância com o próprio perfil dos educandos, que também mudou (COSTA, 2018). As transformações ocorridas no campo tecnológico impactaram diretamente o modo como os estudantes querem aprender e como de fato eles aprendem. Nas palavras de Belloni (2002, p. 121):

As novas gerações estão desenvolvendo novos modos de perceber (sintéticos e ‘gestaltianos’ em contraposição aos modos analíticos e sequenciais trabalhados na escola), novos modos de aprender mais autônomos e assistemáticos (‘autodidaxia’), voltados para a construção de um conhecimento mais ligado com a experiência

concreta (real ou virtual), em contraposição à transmissão ‘bancária’ de conhecimentos pontuais abstratos, frequentemente praticada na escola. Se isso é verdade, então a instituição escolar corre o risco não apenas de perder terreno para os sistemas de mídias eletrônicas, como agência de socialização, mas de perder também o contato, a capacidade de se comunicar, com as novas gerações que ela deve educar [...].

Nesse sentido, não se pode ignorar a relevância da EaD para o campo educacional e os efeitos que tal modalidade pode exercer nas Escolas Jurídicas.

**EaD e Educação Jurídica no Brasil: diálogos e divergências:** O credenciamento e a autorização de cursos na modalidade EaD ficam a cargo do MEC. Para tanto, as instituições de ensino que desejarem ofertar um curso a distância devem passar pelo crivo do MEC e serem submetidas aos mecanismos de controle previstos, tais como filtragem e pré-seleção, processos de regulamentação, supervisão e avaliação, isso tanto durante o processo de aprovação do pedido como também após a implementação do curso EaD. A avaliação é, portanto, continuada, assim como ocorre com os cursos na modalidade presencial. Com relação ao curso de Direito a distância, ao que tudo indica, a Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Minas foi a primeira instituição a solicitar a possibilidade de oferta do curso na modalidade, tendo sido o pedido protocolado em 2009, tendo a faculdade recebido a visita da comissão do MEC para a avaliação em 2012. No entanto, o processo não avançou, e a instituição alegou não ter obtido nenhum retorno após a referida visita. Um posicionamento mais geral chegaria dez anos mais tarde. Em 2019, diversas Instituições de Ensino Superior (IES) que aguardavam um parecer quanto à viabilidade do processo de implementação de cursos de Direito integralmente a distância receberam um comunicado do MEC que informava que as suas propostas haviam sido pré-selecionadas (KOCHHANN, 2020). Os pedidos foram encaminhados da Secretaria de Regulação Superior (Seres) para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), órgão encarregado de realizar a visita técnica para avaliar as instituições.

A oposição da OAB, porém, tem sido ferrenha. No mesmo ano, a entidade dos advogados entrou com uma ação judicial solicitando que o MEC suspendesse o credenciamento das instituições e a autorização de cursos a distância de Direito. A OAB apresentou dois fundamentos principais para que a ação contrária à decisão do MEC fosse movida. Para ela, a inexistência de regulamentação legal específica quanto à oferta de cursos de graduação em Direito na modalidade EaD e a incompatibilidade entre as diretrizes curriculares do referido curso superior tornam a oferta de cursos jurídicos na modalidade a distância inviável. Segundo a OAB, verifica-se um crescimento vertiginoso da EaD, beneficiado pelo afrouxamento das regras para credenciamento e autorização de implementação dos cursos nessa modalidade e concentrado na rede de ensino privado. Esse processo expansivo, também de acordo com ela, tem contribuído para a redução do ensino presencial e para a queda da qualidade da Educação Superior. Consoante a OAB, as novas medidas acionadas desde 2017 mudaram decisivamente as formas de controle, de avaliação e de supervisão para a EaD no país. A esse respeito, destacou:

[...] a Portaria Normativa nº 40/2007 do MEC estabeleceu mecanismos de controle para a modalidade EaD, com diferenciação do regime entre oferta pública e privada, e regulou as formas de avaliação e supervisão dos polos. Essa regulamentação foi alterada em 2017, por meio da edição do Decreto nº 9.057 e da Portaria Normativa nº 11 do MEC, que flexibilizaram as regras para oferta de cursos superiores na modalidade de ensino a distância. A alteração foi justificada oficialmente pelo objetivo de se alcançar a meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE 2011-2020), que prevê o aumento da taxa bruta de matrícula no ensino superior para 50%. Entre as mudanças implementadas, a Portaria nº 11/2017 do MEC retirou a necessidade de autorização prévia do MEC para abertura de polos de ensino a distância por instituições credenciadas [...] Ou seja, além de dispensar novo ato autorizativo para abertura de polos de

ensino a distância, a Portaria confere maior liberdade às instituições para a ampliação da oferta de cursos em EaD. As novas regras também permitem que as instituições abram cursos a distância sem exigir credenciamento prévio para oferta presencial na área, hipótese anteriormente vedada. A avaliação *in loco* realizada para aferir-se a infraestrutura e as demais condições para o funcionamento dos cursos a distância foi restringida às sedes das instituições. (CFOAB, 2019, p. 10).

Em suma, a OAB considera esse conjunto normativo vigente desde 2017 como um processo de simplificação do controle da modalidade e afrouxamento das exigências para sua implementação, o que parece apontar, na sua visão, para “[...] uma estratégia de crescimento quantitativo em detrimento da qualidade, o que contraria a obrigação constitucional do Estado de assegurar o padrão de qualidade do ensino superior, consagrada no art. 206, VII, da CF/1988” (CFOAB, 2019, p. 11). Questiona ainda se, por si só, esse crescimento da EaD contribuiria de fato para a ampliação do acesso à Educação Superior, tendo em vista que ele tem se dado às custas do encolhimento do ensino presencial. A entidade reconhece que “[...] o incentivo a programas de ensino a distância tem o escopo de expandir e democratizar o acesso à educação superior” (CFOAB, 2019, p. 9), admite também “[...] que muitos cursos em EaD são conduzidos de forma rigorosa e mantêm elevados padrões de ensino” (CFOAB, 2019, p. 6), contudo, ressalta que “[...] os benefícios da educação a distância só podem ser auferidos quando respeitadas as exigências pedagógicas para a prática da modalidade, que impõem especial rigor na oferta e no controle de qualidade dos cursos” (CFOAB, 2019, p. 9). Sobre a proposta do MEC de ampliar a oferta de cursos de graduação a distância à área jurídica, encara que a abertura de novas frentes de criação de cursos jurídicos no país em um contexto de forte precarização e massificação do ensino é especialmente preocupante. Outro argumento destacado pela OAB para se opor à abertura de cursos de Direito a distância diz respeito à qualidade do ensino ofertado na modalidade. Nessa perspectiva, ressaltou:

Vale reforçar que o direito à educação não é alcançado com a mera abertura de cursos superiores, mas mediante a observância dos padrões de qualidade e a atuação de controle e de fiscalização do Estado. São esses parâmetros e condições que garantem que as políticas de educação não sejam instrumentalizadas para o simples atendimento dos interesses financeiros e econômicos de grupos educacionais da iniciativa privada. Como já apontado, os cursos de EaD têm apresentado resultados inferiores de avaliação, particularmente quanto ao desempenho discente mensurado pelo Enade. (CFOAB, 2019, p. 11).

Em contraponto, destacam-se alguns argumentos utilizados pela contestação para dismantlar os pressupostos auferidos pela OAB para mover a ação. A advogada da União – Procuradoria-Geral da União (PGU) /1ª Região – Fernanda Figueiredo (2020) alegou que a legislação vigente para a abertura de graduação em um curso superior confere à União, em matéria de educação, a regulação, supervisão e avaliação das instituições de ensino e cursos ofertados, a serem realizadas por intermédio do MEC. Existem, portanto, mecanismos de controle e de filtragem que atuam especificamente e são resguardados legalmente. Com relação ao incentivo à oferta de cursos EaD e ao significativo aumento na oferta de cursos superiores a distância, o procurador da república Wilson Rocha de Almeida Neto argumentou que tal fato não sustenta a alegada incompatibilidade do curso de Direito com a modalidade EaD, além de estar em consonância com o princípio de democratização do acesso ao Ensino Superior. A própria LDBEN prevê que o Poder Público incentive o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino nessa modalidade. Outro ponto destacado pelo procurador Wilson Neto está no fato de que a norma de regência impõe a obrigatoriedade de práticas presenciais nos cursos ofertados a distância, tendo, inclusive, o artigo 4º do Decreto n. 9.057/2017 tratado expressamente de tal questão quando se reportou às atividades de tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos. Assim, as IES devem desenvolver polos para as atividades presenciais relativas aos cursos ofertados. Em relação ao argumento postulado pela OAB de

que o crescimento acentuado da oferta de cursos de graduação a distância contribuiria com a queda da qualidade de Educação Superior, foi apontado ainda pelo procurador Wilson Neto o seu caráter de generalização e a ausência de elementos concretos que evidenciassem que os cursos a distância implicariam a precarização do ensino. É bem verdade que muitos programas de educação para o desenvolvimento se mostram incapazes de cumprir as promessas de melhorar os índices educacionais e proporcionar melhorias na qualidade de ensino, nesse sentido, grandes esforços precisam ser investidos em direção a uma mudança estrutural da Educação brasileira. Isso, contudo, não significa que, por tais questões, que não se restringem a determinada modalidade ou instituição, mas sim a aspectos históricos e sociopolíticos mais amplos, deva-se fechar todas as possibilidades de implementação da modalidade EaD para os cursos de Direito. Conforme sintetizou Belloni (2002, p. 139, grifo da autora):

[...] questão fundamental não está tanto na modalidade do ensino oferecido – se em presença ou a distância, a convergência dos dois paradigmas sendo a tendência mais evidente – mas sobretudo na capacidade de os sistemas ensinantes inovarem quanto aos conteúdos e às metodologias de ensino, de inventarem novas soluções para os problemas antigos e também para aqueles problemas novíssimos gerados pelo avanço técnico nos processos de informação e comunicação, especialmente aqueles relacionados com as novas formas de aprender.

Para essa autora, considerar, por um lado, o ensino a distância como a resolução para os problemas dos sistemas de educação no país e, por outro, rejeitá-lo por qualidade insuficiente é simplificar a questão, afastando-se das questões mais relevantes ao entendimento do fenômeno no essencial:

[...] seu caráter econômico, que determina muitas práticas, e suas características técnicas, que apontam para aquela ‘convergência de paradigmas’, isto é, para a mediatização técnica dos processos educacionais, como, aliás é sempre bom lembrar, já ocorreu com os processos de comunicação. (BELLONI, 2002, p. 124).

A própria OAB reconhece que existem cursos a distância que são conduzidos rigorosamente, de maneira a oferecerem padrões elevados de ensino. É um forte indicio de que não se pode cair em generalizações quanto à viabilidade eficiente da modalidade a distância no ensino jurídico. Em consonância com a autora supracitada, o foco da EaD não deve ser o de necessariamente servir às carências do ensino no Brasil, com a única finalidade de viabilizar rapidamente a expansão da oferta e do acesso ao ensino, o que implica apenas meras reformas educacionais, sendo a EaD mero instrumento para queimar estágios, atender às demandas do mercado produtivo e entregar apenas números às estatísticas dos governos. Conforme destacam Annoni e Miranda (2012, p. 285), a EaD precisa fazer-se concretamente uma prática significativa, que realmente possa atender às necessidades sociais e aos princípios filosóficos de qualquer projeto pedagógico, orientando-se pela “[...] autonomia, o respeito à liberdade e a razão, bem como, o compromisso de convívio social humanamente qualificado”. Nesse sentido, é importante atentar-se às novas demandas, técnicas e metodologias que o presente impõe à Educação contemporânea, sobretudo no tocante àquelas ligadas ao campo da tecnologia, objetivando não apenas transformar o acesso a modelos tradicionais como também incorporar novos modelos educacionais disponíveis. A crescente necessidade de formação intelectual, cultural e profissional tem impulsionado a modalidade EaD, tendo em vista que o próprio ensino presencial é carregado por limitações, não devendo, pois, ser tratado como a única maneira de se conduzir os processos educacionais no país (ANNONI; MIRANDA, 2012). Quanto às exigências normativas impostas às IES na oferta de cursos na modalidade EaD, vale destacar ainda que já foram apresentados resultados significativos. O argumento levantado pela OAB de que os cursos na modalidade a distância têm apresentado resultados inferiores de avaliação, particularmente quanto ao desempenho discente mensurado pelo Enade, só encontra respaldo em generalizações, mas pode ser facilmente refutado a partir de uma análise cuidadosa, em contato com a realidade objetiva. Muitos cursos

na modalidade a distância, ao serem avaliados pelo Enade, obtiveram notas superiores aos mesmos cursos oferecidos na modalidade presencial. O curso de Direito da Unisul, atualmente extinto, ultrapassou ao menos 984 dos 1.100 cursos de graduação em Direito na modalidade presencial. Para Annoni e Miranda (2012, p. 308), é um forte indicio de que o estudante matriculado na modalidade a distância, muito em decorrência da maior possibilidade de acesso ao material didático, pela exigência quanto à autoaprendizagem e pela incorporação dos recursos tecnológicos, tem demonstrado melhor aproveitamento em relação ao estudante de um mesmo curso na modalidade presencial, “[...] cujo controle é menor e o acesso aos recursos, conteúdos e informações está totalmente adstrito à liberdade docente de cátedra”. Não que se queira com isso admitir que a liberdade de cátedra seja tolhida, mas destacar que nem todos os docentes estão comprometidos com o aprendizado sólido de seus alunos, haja vista que há tantos outros que ainda se orientam por uma concepção bancária de educação. Qualquer que seja a modalidade de ensino, essa implicará a apropriação de recursos pedagógicos adequados, a seleção de critérios e a construção de metodologias e estratégias que atendam às demandas educacionais necessárias à aprendizagem. O ensino a distância, portanto, não se limita à visão reducionista que convencionou associá-lo à mera aplicação de materiais instrucionais puramente descarregados sobre os alunos a distância por meio dos mais sofisticados recursos tecnológicos. Suas escolhas provavelmente devem basear-se na promoção do processo educativo e ter como finalidade a efetiva aprendizagem (SARAIVA, 1996).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da década de 1990, a maior parte dos setores educacionais e instituições brasileiras passou a mobilizar esforços no sentido de consolidar a EaD, utilizando-se de novas TICs. Assim, desde inícios do século XXI, a EaD tem se expandido de maneira vertiginosa, apresentando-se como importante aliada no processo de capacitação e aperfeiçoamento profissional, bem como na formação de recursos humanos intelectual e culturalmente preparados para a vida em sociedade. É notório, contudo, que ainda existem muitos desafios colocados para a Educação quando o assunto é a EaD. Os argumentos contrários à oferta de cursos a distância nas instituições de ensino brasileiras partem muitas vezes de perspectivas equivocadas, sem contato com a realidade objetiva. Em muitos casos, esses argumentos dizem mais respeito a problemas estruturais da Educação brasileira do que necessariamente a uma ou outra modalidade de ensino aplicada. Uma visão equivocada sobre a EaD, por exemplo, é associar a facilidade de acesso ao afrouxamento das exigências e dedicação aos estudos. Não obstante, destaca-se que a EaD se tornou uma realidade não só no Brasil como em outras partes do mundo; tanto mais nos agarramos a abordagens limitadas e fora do contexto da prática social, mais aceitamos que projetos educacionais fracassados sejam automaticamente incorporados, dispensando, assim, uma reflexão especializada que nos permita explorar as potencialidades dessa modalidade aliada à tecnologia para todos os níveis da Educação, especialmente para as IES.

No que tange ao Ensino Superior e especificamente aqui ao curso de Direito no Brasil, o que se percebe é que a formação jurídica não tem acompanhado a dinâmica do movimento concreto da sociedade e segue presa a uma postura dogmática que pouco dialoga com as demandas reais da atualidade. A configuração do espaço da sala de aula, no essencial, permanece intacta, com aulas caracterizadas por um eterno monólogo e uma produção do saber construída de cima para baixo. Ressalta-se, por outro lado, que o Direito não se limita a uma leitura meramente técnica da legislação, mas deve partir de uma postura reflexiva e do exercício crítico em relação à sociedade. No geral, não apenas em relação aos cursos jurídicos, mas também no meio acadêmico, e entre grande parte dos juristas nacionais, é notória uma forte resistência em relação à oferta do curso de Direito na modalidade a distância, por meio de discursos que acabam por reforçar uma visão equivocada sobre a EaD. Muitos desses argumentos, entretanto, não se sustentam, porque também não têm encontrado respaldo concreto, já que cursos ofertados na modalidade

a distância têm apresentado resultados educacionais significativos. De forma geral, tem-se que a EaD é uma modalidade que “em si” exige a tomada de posturas inovadoras por parte dos agentes educacionais. Nesse contexto, vale destacar que o papel do discente tende a ser cada vez mais evidenciado, como o sujeito de pensar autêntico, autônomo e de iniciativa, quem principalmente move os mecanismos disponíveis para adaptar-se à própria realidade e fazê-la se equilibrar à rotina de estudos, uma vez que “[...] o principal elemento da EaD é a autoaprendizagem” (ANNONI; MIRANDA, 2012, p. 287). Os docentes, por sua vez, devem buscar se atualizar frente às novas demandas tecnológicas. A produção de material constantemente revisado e atualizado, compatível com o contexto do curso e com a realidade dos alunos e coerente com os objetivos da EaD, implica alto grau de preparo por parte do professor, a quem compete desenvolver estratégias de ensino-aprendizagem que levem em consideração a distância física e espacial entre os sujeitos e que realmente atuem como facilitadoras da aprendizagem dos discentes por meio do estudo independente (NUNES, 2017). Quanto às instituições de ensino, em consonância com as ações do Poder Público, precisam funcionar efetivamente no oferecimento de toda infraestrutura, na sede e nos polos, necessária à implementação da modalidade a distância, com salas de aula e tecnologia de rede, biblioteca e laboratórios, além de uma equipe multidisciplinar capacitada, responsável por atender às necessidades dos alunos, comprometendo-se com a qualidade do ensino e a formação plena dos estudantes (ANNONI; MIRANDA, 2012). Obviamente que nenhuma medida imediata será capaz de solucionar as deficiências históricas do sistema educacional brasileiro. Nesse sentido, salienta-se que a incorporação de novas tecnologias, quando feita exclusivamente em razão da demanda de mercado, sem que seja acompanhada por um processo de reflexão direcionada à formação competente do educando, de maneira a viabilizar o uso crítico e criativo dos recursos à disposição, não representa qualquer mudança efetiva para a Educação. Por fim, conclui-se que, se, por um lado, a EaD não representa a solução para todos os problemas dos sistemas de Educação do Brasil, tampouco deve ser vista de tal maneira, por outro, rejeitá-la por suposta ineficiência no ensino nos parece simplificar demais a questão. Muitas opiniões podem ser observadas, porém, é necessário ultrapassarmos as generalizações em direção à crítica fundamentada em critérios científicos e pautada na realidade social mais ampla.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Lucineia. Educação a Distância: conceitos e história no Brasil e no mundo. *Revista Brasileira de Aprendizagem Aberta e a Distância*, São Paulo, v. 10, p. 83-92, 2011. Disponível em: <http://seer.azed.net.br/index.php/rbaad/article/view/235>. Acesso em: 15 jun. 2021.
- ANNONI, Danielle; MIRANDA, Ana Paula Kosloski. O curso de Direito e a Educação a Distância: uma análise das diretrizes curriculares dos cursos de bacharelado a distância e sua aplicação aos cursos jurídicos. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Educação Jurídica*. 2. ed. Florianópolis: Funjab, 2012. p. 281-315. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99622/vd\\_final\\_2a\\_ed\\_educacao\\_juridica\\_05-11-2012.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99622/vd_final_2a_ed_educacao_juridica_05-11-2012.pdf?sequence=1). Acesso em: 16 jun. 2021.
- BELLONI, Maria Luiza. Ensaio sobre a Educação a Distância no Brasil. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 23, n. 78, p. 117-142, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/yvypwm7vfnqhpzytmjtn8khzd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 maio 2021.
- BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jun. 2021.
- BRASIL. Decreto n. 1.237, de 6 de setembro de 1994. Cria, no âmbito da Administração Federal, sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto, o Sistema Nacional de Educação à Distância - SINEAD, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 set. 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1237-6-setembro-1994-449637-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- BRASIL. Decreto n. 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o artigo 80 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 20 dez. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5622.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5622.htm). Acesso em: 20 jun. 2021.
- BRASIL. Decreto n. 9.057, de 25 de maio de 2017. Regulamenta o art. 80 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 maio 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm). Acesso em: 20 jun. 2021.
- BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 20 jun. 2021.
- CFOAB. *Ação Ordinária*: obrigação de não fazer com pedido de medida cautelar. Brasília, DF: OAB, 2019. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2021/03/480d95ba-38fb-431e-80df-c1f1594bda4b.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- CONCEIÇÃO, Noslean Silva Duarte da. *Ensino jurídico: um olhar da pedagogia sobre a prática brasileira*. 2014. 52 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/187130602.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.
- COSTA, Bárbara. Educação a Distância e ensino jurídico no Brasil: um debate necessário. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 1-17, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/4063>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. São Paulo: Paz e Terra, 1974.
- KOCHHANN, Luiz Eduardo. *Propostas para abertura de cursos de Direito EaD estão paradas há 11 anos no MEC*. São Paulo: ABED, 2020. Disponível em: <https://desafiosdaeducacao.grupoa.com.br/propostas-cursos-direito-ead-2020/>. Acesso em: 15 mai. 2021.
- MORAES, Roque. Análise de conteúdo. *Revista Educação*, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.
- NUNES, Carolina Schmitt. *Gestão em Educação a Distância: um framework baseado em boas práticas*. 2017. 258 f. Tese (Doutorado em Engenharia e Gestão do Conhecimento) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://btd.egc.ufsc.br/?p=2418>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- SARAIVA, Terezinha. Educação a Distância no Brasil: lições da história. *Em Aberto*, Brasília, DF, v. 16, n. 70, p. 17-27, 1996. Disponível em: <http://rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/2383>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- SIQUEIRA, Nayara Milhomens de. Os aspectos do tradicionalismo e da educação bancária no ensino jurídico brasileiro. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 28., 2019, Goiânia. *Anais [...]*. Goiânia: UFG, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/no85g2cd/xl6n1b69/7WZo1FtPn6kMnH9n.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- SOUSA, Jailson Leandro de. Crescimento do Ensino Superior e popularização do acesso: necessidade de uma nova metodologia de ensino? *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 88-109, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/176>. Acesso em: 15 jun. 2021.